

ACÓRDÃO Nº 1094/2014 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-012.829/2003-0
 - 1.1 Apensos: TC-006.728/2008-2, TC-015.432/2005-3 e TC-011.078/2001-0
2. Grupo I, Classe I – Recurso de Revisão em Prestação de Contas, exercício de 2002
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 3.1 Responsáveis: Adeilson Teixeira Bezerra (ex-coordenador, CPF 494.355.744-91), Bergson Aurélio Farias (ex-analista técnico, CPF 218.079.144-53), José Queiroz de Oliveira (ex-gerente de administração e finanças, CPF 140.494.905-44), Clodomir Batista de Albuquerque (ex-gerente de manutenção, CPF 377.900.644-87), José Lúcio Marcelino de Jesus (ex-membro da comissão de licitação, CPF 287.087.844-34), Valber Paulo da Silva (ex-membro da comissão de licitação, CPF 470.063.584-34), Damião Fernandes da Silva (ex-membro da comissão de licitação, CPF 140.143.604-82), Silva & Cavalcante Ltda. (CNPJ 03.924.817/0001-44), José Zilto Barbosa Júnior (ex-membro da comissão de licitação, CPF 371.174.404-49), José Carlos Lopes de Souza (ex-funcionário do núcleo de materiais, CPF 135.846.344-15), JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.064.552/0001-14), MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda. (CNPJ 00.400.963/0001-82), Conservadora Santa Clara Ltda. (CNPJ 12.847.430/0001-22), J. S. Costa & Cia. Ltda. (CNPJ 04.536.353/0001-61), GE Construções e Manutenção Industrial Ltda. (CNPJ 03.692.861/0001-76), TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda. (CNPJ 03.841.283/0001-92), VIP Construção e Manutenção Ltda. (CNPJ 02.975.932/0001-85) e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda. (CNPJ 04.463.080/0001-72)
4. Unidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)
5. Relator: Ministro José Mucio Monteiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinícios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secex/AL
8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Silva Ramos (OAB/AL 7.791), Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros (OAB/AL 9.393), André Cordeiro de Souza (OAB/AL 4.315), Reinaldo Cavalcante Moura (OAB/AL 1.972), Nathália Cavalcanti Limeira Martins (OAB/AL 10.300 e Fabrycya Parlla Rodrigues Lucas (OAB/AL 5.798), Maria Edite Barreto Fantini (OAB/PE 14.070-D), Glauco de Castelo Branco Júnior (OAB/CE 10.586), Carlos Henrique Barbosa de Sampaio (OAB/AL 1.626) e Sandra de Almeida Silva (OAB/AL 6.521)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina, na fase processual deste processo em que se apreciam as contas de 2002 da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão 334/2007 – 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 28, incisos I e II, 35, 46, 57, 58, incisos II e III, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2 tornar insubsistente o Acórdão 334/2007 – 1ª Câmara em relação aos responsáveis Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus, Valber Paulo da Silva, José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva;

9.3 julgar irregulares as contas de Adeilson Teixeira Bezerra, Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio

Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, bem como das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., Silva e Cavalcante Ltda. e Conservadora Santa Clara Ltda.;

9.4 excluir José Zilto Barbosa Júnior e Damião Fernandes da Silva do rol de responsáveis;

9.5 manter inalterado o julgamento das contas dos demais responsáveis;

9.6 condenar os responsáveis a seguir indicados, solidariamente com as empresas abaixo citadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

9.6.1 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com Bergson Aurélio Farias, Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e com a empresa JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
91.711,10	22/10/2002
100.580,00	22/10/2002
46.930,00	22/11/2002
49.220,00	22/11/2002

9.6.2 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Silva & Cavalcante Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.623,95	31/10/2002
4.405,49	30/11/2002
4.926,54	31/12/2002

9.6.3 Adeilson Teixeira Bezerra, solidariamente com José Queiroz de Oliveira e com a empresa Conservadora Santa Clara Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.338,63	31/3/2002
2.338,63	30/4/2002
2.552,85	31/5/2002
2.552,85	30/6/2002
2.552,85	31/7/2002
2.552,85	31/8/2002
2.552,85	30/9/2002
2.552,85	31/10/2002
2.552,85	30/11/2002
2.552,85	31/12/2002

9.7 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), Bergson Aurélio Farias, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), Clodomir Batista de Albuquerque, José Carlos Lopes de Souza e à JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), a José Queiroz de Oliveira, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e às empresas Silva e Cavalcante Ltda., no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e Conservadora Santa Clara Ltda., no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8 aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 a Adeilson Teixeira Bezerra, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.9 aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 a Adelson Teixeira Bezerra, José Queiroz de Oliveira, José Lúcio Marcelino de Jesus e Valber Paulo da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10 declarar a inidoneidade para contratar com a Administração Pública Federal, por período de 2 (dois) anos, das empresas JLS Tecnologia, Comércio e Representações Ltda., MCC Manutenção, Comércio e Construção Ltda., J. S. Costa & Cia. Ltda., GE Construções e Manutenção Industrial Ltda., TECMAN Tecnologia da Manutenção Ltda., VIP Construção e Manutenção Ltda. e LOG Logística, Comercial e Representações Ltda.;

9.11 dar ciência à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das penas aplicadas às empresas, conforme o subitem anterior;

9.12 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.13 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).

10. Ata nº 14/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/4/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-14/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral